



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.007888/95-56
Recurso nº : RP/302-0.676
Matéria : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
Recorrida : 2º CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.310

**FALTA DE MERCADORIA – RESPONSABILIDADE DO
TRANSPORTADOR**

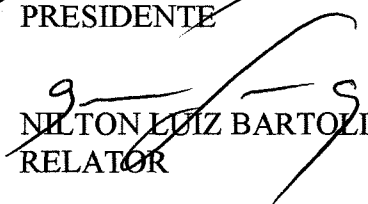
I - Inaplicável a penalidade prevista no art. 60, § único, do Decreto-lei n.º 37/66, nos casos em que não é devido o imposto da importação por ser requisito da responsabilidade **o tributo que deixar de ser pago**, em função do dano, da avaria, do extravio ou da falta.

II – Imprescindível ao instituto da indenização, a perda do que não foi objeto de renúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes acompanhou o relator pelas conclusões.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10711.007888/95-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.310

Recurso nº : RP/302-0.676
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando sua discordância ao Acórdão 302-34.009, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão retrata-se na seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Apuração de falta de mercadoria na descarga. Responsabilidade do transportador. Aplicado o dólar fiscal vigente à data da entrada da mercadoria no Território Nacional (Artigo 19 do CTN).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Do processo, relatou o douto Conselheiro-Relator, Ubaldo Campello Neto, que “contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração n.º 68/96 (fls.23), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto n.º 18/96 (fls. 25/26) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou Acréscimo (fls.24), responsabilizando-a pela falta de mercadoria ocorridas na descarga de 01 caixa contendo polietileno, proveniente de Houston, trazida pelo navio JALISCO, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 25/06/95.

Manifestou-se a empresa por meio de Impugnação, na qual alega basicamente que “a fiscalização apontou a falta de 01 caixa da marca FICAP oriunda de Vera Cruz (de acordo com o referido auto) e como provável porto de destino Santos e não Rio de Janeiro.”

Afirma que revendo seus relatórios de descarga, não encontrou tal B/L como pertencente ao Porto do Rio de Janeiro, razão pela qual estranhou o recebimento da intimação através da IRF/RJ para recolhimento do Imposto de Importação/Multa.

Aduz que, conforme dispõe o Decreto-Lei 91.030/85, em seu art.84, “que para efeitos fiscais de incidência de impostos, a mercadoria tem que ser nacionalizada, o que

Processo nº : 10711.007888/95-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.310

certamente não ocorreu neste porto pois segundo o referido auto não era o Rio de Janeiro o seu destino, improcedendo desta forma a exigência de cobrança de gravames fiscais.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendeu ser procedente o Lançamento, compactando-o na seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA FINAL do Manifesto nº 913/95. Apurada a falta de volumes na descarga. Responsabilidade do transportador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O fundamento da decisão de Primeira Instância é de que o Navio Jalisco com destino ao Porto de Santos, fez também, entrada no Porto do Rio de Janeiro em 25/06/95 e que o Termo de Conferência de Manifesto que foi enviado à autuada junto com o auto, só podia se referir às mercadorias descarregadas neste porto e nele desembaraçadas, sendo que pelo Exame do Conhecimento de Carga (B.L. nº 521.267) do Porto de Houston, foram manifestados 02 pallets e uma caixa contendo Polímeros de Etileno e na D.I. 019636/95 acusa-se o desembaraço de 02 pallets e a falta de 01 caixa.

Da decisão supra transcrita, recorreu a contribuinte, alegando que como agente marítimo, não pode configurar como sujeito passivo da obrigação, eis que não pode ser comparado ao transportador para os fins do art.99, II e 41 III do Decreto-Lei 37/66.

Discorda ainda, da taxa de câmbio utilizada na apuração dos valores exigido, pelo que dispõe os arts. 19, 143 e 144 do CTN, bem como os arts. 1 e 24 do Decreto Lei 37/66.

Requer pela anulação do lançamento tributário.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional argumenta que, segundo o art.472, §1º do Regulamento Aduaneiro, cabe à recorrente o ônus da prova de que não tenha atuado como transportador, o que não restou comprovado nos autos, o que torna “intacto o direito creditório da União.”



Processo nº : 10711.007888/95-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.310

Em seu voto, o ilustre Relator Ubaldo Campello Neto, entende que não ficou demonstrado pelo transportador ou agente marítimo, que a falta verificada fugiu ao seu controle e, portanto, à sua responsabilidade.

Quanto ao argumento da recorrente ao que se refere à Taxa de Câmbio, entende que conforme dispõe o art.19 do CTN, deve servir como base, o dólar fiscal vigente à data da entrada da mercadoria no território nacional.

Os argumentos da Fazenda Nacional em Recurso Especial, são basicamente, que o acórdão recorrido, apreciou Matéria não Impugnada (consequentemente não integrante do litígio administrativo) e não apreciada em Primeira Instância, qual seja, a questão da Taxa Cambial, o que desautoriza sua apreciação pela Câmara Recorrida, nos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto 70.235/72, conforme ainda, jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, aduz que “a tradicional jurisprudência da Câmara sempre proclamou que “a taxa do dólar fiscal aplicada à conversão da moeda é a da data do lançamento do crédito tributário, que é a mesma em que a autoridade tomou conhecimento da falta, apurando-a (art.87, inciso II, “c” e art.107 “caput” e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro Dec.91.030) ... Se eventualmente diverso fosse o entendimento, cumpriria aplicar o art.23, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 37/66, e então referenciar a taxa de conversão cambial à data de registro da Declaração de Importação, conforme apontado pelo voto vencido da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.”

Requer que seja reformado o Acórdão recorrido, para que seja reconhecida como válida a taxa cambial aplicada no lançamento, ou se assim não for, para que seja fixada pela data de registro da DI.

Devidamente intimado quanto ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, como se denota do A.R. juntado à fls.82 verso, a contribuinte não apresentou Contra – Razões.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIZ BARTOLI

Em relação aos fatos descritos na peça exordial, a Recorrente não articulou qualquer defesa no sentido de desconfigurar sua culpa pela falta da mercadoria.

Resta, portanto, somente apreciar o aspecto de conversão do dólar fiscal utilizado na apuração dos gravames exigidos.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões de recorrer, não haver sido levantado pela Recorrente a questão da Taxa Cambial, o que desautoriza sua apreciação por esta Colegiado.

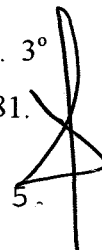
Todavia, em que pese não haver sido levantada pela ora Recorrente a questão supra referida, mas considerando que em matéria de direito aplicável o juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes, *jura novit curia*, passarei à análise deste ponto.

Com efeito, de acordo com o que determinam os artigos 87, inciso II, “c”, e 107, “caput” e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

Assim sendo, considerando que ocorre no dia do lançamento do tributo o fato gerador do tributo devido em virtude da falta de mercadoria constante do manifesto, a taxa cambial para o cálculo do imposto devido é aquela vigente na data do lançamento deste imposto.

Por oportuno, vale citar que é este o entendimento pacífico do E. 3º Conselho de Contribuinte, conforme acórdãos nºs 303-28.532; 303-27.897 e 301-29.181.

5.



Processo nº : 10711.007888/95-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.310

Diante destes motivos, entendo que assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual entendo que não deve ser aplicada a taxa cambial do dólar vigente à data da entrada da mercadoria no território nacional, mas sim aquela vigorante na data do lançamento do imposto.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial, para o fim de determinar que seja mantido o valor da taxa cambial do dólar vigorante na data no lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala de Sessões, 09 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI